

PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Decreto

LEI № 3.618, DE 29 DE MAIO DE 1990.

Autoriza o Executivo a promover o inventário de bens imóveis de interesse cultural e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Executivo autorizado a promover o inventário do conjunto de bens imóveis existente no Município, de propriedade pública ou particular, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Guarulhos, quer por seu valor arqueológico, arquitetônico, histórico ou paisagístico.
- Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidades administrativas com atribuições específicas de cuidar da preservação dos bens inventariados.
- Art. 3º Constituir-se-á um Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico, órgão de assessoria do Executivo, com atribuições de pesquisar e zelar pela preservação desse patrimônio.
- Art. 4º A Prefeitura manterá um livro de inventário para tombamento dos bens referidos no art. 1º.
 - Art. 5º Farão parte do Conselho Consultivo referido no art. 3º:
 - I O Secretário da Educação e Cultura, na qualidade de Presidente.
 - II O Diretor do Departamento de Cultura, na qualidade de Vice Presidente.
 - III Um representante da imprensa guarulhense.
- IV Um representante do Diretório Acadêmico da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de Guarulhos.
- V Um representante do corpo docente dessa Faculdade acima referida, ligado às atividades culturais ou mesmo técnicas dos bens em evidência.
 - VI Um representante da Câmara Municipal.
 - VII Três funcionários do Departamento de Cultura.
 - VIII Um funcionário do Departamento de Turismo.
 - IX Um funcionário do Departamento de Planejamento.
- X Um arquiteto ou engenheiro que seja funcionário ou servidor municipal da Prefeitura de Guarulhos. (NR Lei nº 3.809/1991)
 - Art. 5º Farão parte do Conselho Consultivo referido no art. 3º: (NR Lei nº 4.730/1995)
 - I o Secretário Municipal de Cultura; (NR Lei nº 4.730/1995)
- II um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal; (NR Lei nº 4.730/1995)
- III um representante do Poder Legislativo Municipal, escolhido preferencialmente dentre os integrantes da Comissão de Educação e Cultura, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; (NR Lei nº 4.730/1995)

- IV o Diretor do Departamento de Atividades Culturais da Secretaria Municipal de Cultura; (NR Lei nº 4.730/1995)
- V um Arquiteto, indicado pelo Secretário Municipal de Economia e Planejamento; (NR Lei nº 4.730/1995)
- VI um Procurador Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos; (NR Lei nº 4.730/1995)
- VII três integrantes dos Corpos Docentes de Instituições de Ensino Universitário, preferencialmente atuantes em áreas do saber humano relacionadas com os objetivos do órgão, indicados pelos administradores das mesmas; (NR Lei nº 4.730/1995)
- VIII um Agente do Serviço Público Municipal, lotado no Departamento de Atividades Culturais, indicado pelo respectivo Diretor; (NR Lei nº 4.730/1995)
- IX um Agente do Serviço Público Municipal, lotado no Departamento de Administração de Locais Turísticos, indicado pelo respectivo Diretor; (NR Lei nº 4.730/1995)
- X um Agente do Serviço Público Municipal, lotado no Departamento de Relações do Meio Ambiente, indicado pelo respectivo Diretor; (NR Lei nº 4.730/1995)
- XI um Acadêmico do Diretório Acadêmico da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo de Guarulhos; (NR Lei nº 4.730/1995)
 - XII um representante da imprensa guarulhense. (NR Lei nº 4.730/1995)
- Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Cultura a presidência nata do Conselho Consultivo, devendo o Vice-Presidente ser escolhido por seus pares em reunião do órgão. (NR Lei nº 4.730/1995)
- Art. 6º Cada tombamento de imóvel público ou privado será efetuado por proposta do Conselho ao Chefe do Executivo, que o fará através de Decreto.
- **Art. 7º** O bem compreendido na proteção da presente Lei e que estiver em mãos de particular, gozará de isenção de imposto predial e territorial, ficando o seu proprietário obrigado a conservá-lo em suas condições originais, conforme se encontravam por ocasião do tombamento.
- Art. 8º Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou reformados sem prévia e especial autorização da Prefeitura Municipal de Guarulhos.
- **Parágrafo único.** Uma vez tombado um bem, seu descarte somente se dará mediante proposta do Conselho ao Chefe do Executivo, que o fará através de Decreto.
- Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.000, de 14 de maio de 1985.

Guarulhos, 29 de maio de 1990.

PASCHOAL THOMEU Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

Bel. VALTER MANDOTTI Diretor

Publicada no Jornal Folha Metropolitana de 30 de maio de 1990. PA nº 8154/1985.

Texto atualizado em 7/2/2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Revogada pela Lei nº 6.573/2009